



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	412023/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
CNPJ:	03.238.920/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA OLIMPIA
NÚMERO OS:	5694/2022
EQUIPE TÉCNICA:	BRUNO ANSELMO BANDEIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	8
<b>4. CONCLUSÃO</b>	9
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	9



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações defensivas apresentadas pelo responsável Sr. JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Nova Olímpia – MT no decorrer de todo o exercício de 2021, acerca das irregularidades capituladas no Relatório Técnico Preliminar elaborado por auditor da 2<sup>a</sup> SECEX sobre as Contas Anuais de Governo de 2021 (Doc. 182871/2022 destes autos).

O responsável foi efetivamente citado no dia 02/08/2022 (Doc. 171253/2022), passando-se então à contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta do citado.

Conforme informações constantes dos Docs. 182870/2022 e 182871/2022, o responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa no dia 22/08/2022.

Passa-se à análise da defesa.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2021, do Município de Nova Olímpia - MT.

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1 ) *Não-destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A despesa com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2021 (R\$ 8.047.434,79) (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1) corresponde a 58,5% da receita base do FUNDEB (R\$ 13.754.234,23), o que se mostra incompatível com o limite mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).



**Manifestação da defesa:**

No Relatório Técnico Preliminar foi apontado que a despesa com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2021, na importância de R\$ 8.047.434,79 (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1) corresponde a 58,5% da receita base do FUNDEB (R\$ 13.754.234,23), o que se mostra incompatível com o limite mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

Em suas manifestações de defesa (Doc. 182871/2022) o Gestor argumentou que, conforme o Anexo 11 da Prestação de Contas (pp. 29/30), as despesas com profissionais da educação empenhadas na subfunção 361 somaram R\$ 5.580.544,48; enquanto as despesas empenhadas na subfunção 365 alcançaram a quantia de R\$ 2.648.104,80; totalizando a quantia de R\$ 8.228.649,28, ou seja, R\$ 181.214,49 acima do valor apurado no Relatório Técnico Preliminar.

Além disso, o Gestor afirmou que foram realizadas despesas com remuneração dos profissionais do magistério na subfunção 367, no valor de R\$ 894.626,80, que, somadas às despesas realizadas nas subfunções 361 e 365, totaliza o valor de R\$ 9.123.276,08, relativo à remuneração dos profissionais da educação básica, alcançando, supostamente, o percentual de 66,33% da receita base do FUNDEB, abaixo do limite mínimo de 70%, porém, acima do percentual demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

Aduz que o Gestor não se manteve inerte após constatar que alcançou o percentual de 66,33%, abaixo do limite mínimo de 70%, uma vez que, seguindo orientações trazidas pela Resolução de Consulta nº 18/2021 – TP do TCE/MT, o Município aprovou a Lei Complementar nº 78/2021, de 23/12/2021 (pp. 42/43), instituindo o Abono-FUNDEB que foi pago aos profissionais da educação básica no valor de R\$ 574.481,96. Apesar de ter por referência o exercício financeiro de 2021 o referido abono foi pago apenas no início de 2022, conforme empenhos juntados à defesa (pp. 34 e 44/129).

Reconhece que o referido valor não pode ser computado para efeito de cumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB, vez que a despesa foi realizada no exercício de 2022, porém, aduz que as medidas adotadas pelo Defendente demonstram a sua

boa-fé e o desejo de fazer cumprir o novo limite mínimo de 70% do FUNDEB, mesmo de maneira intempestiva, e estão em conformidade com a Resolução de Consulta nº 18/2021, em especial as medidas contidas nos itens 6 a 9, *verbis*:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP**

[...]

6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.

7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.



8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Assevera que a quantia de R\$ 574.481,96, que representa o valor total do abono autorizado pela Lei Complementar nº. 78/2021, se somadas ao valor total aplicado no exercício analisado, R\$ 9.123.276,08, chegar-se-á ao valor total de R\$ 9.697.758,04, alcançando o percentual de 70,51%, acima do limite mínimo de 70%.

O Gestor clama ainda pela aplicação analógica do tratamento previsto na EC nº. 119/2022 e na Resolução de Consulta nº. 06/2021, que dispõe sobre a flexibilização do descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na educação pelos municípios, durante os exercícios de 2020 e 2021. Aduz, inclusive, que este Tribunal concedeu a mesma atenuante ao município de Luciara/MT pelo descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB, vigente durante o exercício de 2020 (Processo nº. 10.079-0/2020).

Por fim, aduz que, mesmo que fosse considerada a aplicação de 66,33% dos recursos no FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, o achado não se confirmaria, pois, nos termos da Resolução de Consulta nº. 10/2022, teria cumprido o limite mínimo de 60% previsto na Lei nº 11.494/2007, a ser observado nos exercícios de 2021 e 2022, *verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2022 – TP

[...]

5. Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

**Análise da defesa:**

Preliminarmente cabe registrar que a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2022 – TP foi publicada em 05/07/2022, após a parametrização do Sistema Conex para efetuar os cálculos do percentual mínimo de destinação dos recursos do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

Feita essa observação, concorda-se com o defendente que, conforme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no item 5 da referida Resolução, para os exercícios de 2021 e 2022 a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, ou seja, de 60% da receita do FUNDEB.

A diferença sustentada pelo defendente em relação às despesas realizadas nas subfunções 361 e 365, na importância de R\$ 181.214,49 acima do valor apurado no Relatório Técnico Preliminar a título de



remuneração dos profissionais do magistério, refere-se a despesas empenhadas na dotação 3.3.90.08 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar, as quais não são consideradas como remuneração dos profissionais do magistério.

Já as despesas com pessoal realizadas na subfunção 367 - Educação Especial, no valor de R\$ 894.626,80, devem ser incluídas no cálculo, tendo em vista que todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 70% do Fundeb, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular.

Assim, ao incluir o valor referente à remuneração dos profissionais do magistério da educação especial no cálculo, obtém-se a soma de R\$ 8.942.061,59, que corresponde a 65% da receita do Fundeb, portanto, acima do percentual mínimo de 60% admitido por este Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, item 5).

Diante do exposto, sana-se a irregularidade em tela.

**Situação da análise: SANADO**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) *Divergência entre os valores da execução orçamentária extraídos do Aplic e consolidados pelo Conex e aqueles constantes do Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo Gestor - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Por meio da conciliação dos valores da execução orçamentária extraídos do Aplic e consolidados pelo Conex com aqueles constantes do Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo Gestor, faram identificadas as seguintes divergências:

Indicador	Consolidação Conex/Aplic	Balanço Orçamentário Consolidado	Diferença
Despesa Empenhada (Inclusive Intra)	R\$ 78.147.095,47	R\$ 77.767.233,06	R\$ 379.862,41
Despesa Liquidada (Inclusive Intra)	R\$ 69.767.830,51	R\$ 69.363.266,83	R\$ 404.563,68
Despesa Paga (Inclusive Intra)	R\$ 68.910.719,31	R\$ 68.506.574,54	R\$ 404.144,77
Receita Líquida Realizada (Inclusive Intra)	R\$ 81.994.150,76	R\$ 81.543.415,49	R\$ 450.735,27

Fonte: Aplic / Doc. Nº 113383/2022, pp. 09/10.

**Manifestação da defesa:**

O defendente não apresenta razões de defesa no sentido de contrapor o apontamento em tela, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.



Porém, aduz que, usando o poder de autotutela conferido pela Súmula do STF nº. 473, o Departamento de Contabilidade procedeu-se a correção nas peças contábeis mencionadas nos achados de auditoria, eliminando as divergências apontadas, assim como sanando as demais falhas.

Nesse sentido, encaminha anexo à sua manifestação de defesa o Balanço Orçamentário 2021, devidamente retificado, para saneamento do presente apontamento (pp. 130/135).

**Análise da defesa:**

O Balanço Orçamentário 2021 anexado à manifestação de defesa do Gestor corrige as divergências apontadas no Relatório Técnico preliminar.

Portanto, considera-se sanada a irregularidade.

**Situação da análise: SANADO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, foi publicada em imprensa oficial (art. 37, CF/88) sem os anexos obrigatórios que a integram. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos municípios constatou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, foi publicada em imprensa oficial (art. 37, CF/88) sem os anexos obrigatórios que a integram.

**Manifestação da defesa:**

O defendente discorda da materialidade do apontamento em tela sustentando que consta no Portal de Transparência da Prefeitura de Nova Olímpia/MT a LDO 2021 com todos os seus anexos, disponível no seguinte link: <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Atos-Oficiais/LDO/>.

Posto isto, pede o afastamento do achado de auditoria.

**Análise da defesa:**

Em consulta ao link informado pelo defendente e aos documentos juntados à sua manifestação de defesa, verifica-se que, de fato, a LDO 2021 está disponibilizada no Portal da Prefeitura de Nova Olímpia com todos os anexos.



Ademais, em relação à ausência de publicação de todos os anexos da LDO 2021 na imprensa oficial, este Tribunal de Contas já decidiu, em matéria orçamentária, que:

**Transparéncia. Publicidade. LOA e anexos. Publicação simplificada. Portal eletrônico.** Para fins de transparéncia e publicidade previstas no art. 48 da LRF, não se mostra razoável exigir a publicação da LOA e de todos os seus anexos na imprensa oficial, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar, bastando que a publicação se dê de forma simplificada com a indicação de link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 24/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 88064/2019).

Posto isto, considera-se sanado o apontamento em tela.

#### Situação da análise: SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19, 24 e 90 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2.*  
**ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19, 24 e 90, conforme demonstrado na figura a seguir. As leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura dos créditos adicionais encontram-se anexados a este relatório (Apêndice C).

<input type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente						<input type="button" value="Pesquisar [Enter]"/>	
		Considerar os dados acumulados até a última carga enviada					
Fonte(…)	Descrição da fonte de recurso (b)	Previsão inicial...	Receita Arrecadada...	Excesso/Déficit Arrecadação...	Credito_Adiciona...	Créd. Adic. abertos sem disponive...	^
00	Recursos Ordinários	20.214.598,77	25.875.574,75	5.660.975,98	3.385.323,33	0,00	
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.297.553,31	9.192.634,61	1.895.081,30	740.063,00	0,00	
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	10.964.583,95	13.815.496,57	2.850.912,62	1.804.989,00	0,00	
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.152.203,20	806.485,28	-345.739,92	0,00	0,00	
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	69.030,40	25.952,21	-43.078,19	0,00	0,00	
17	Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública - COSPE	405.969,43	245.156,30	-160.813,13	0,00	0,00	
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na...	8.243.978,95	12.212.037,61	3.968.058,66	2.562.858,04	0,00	
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas de Educação Básica)	1.001.469,54	1.542.196,62	540.727,08	1.789.970,00	1249.242,92	
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	24.500,00	418,22	-24.081,78	0,00	0,00	
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	491.617,96	403.018,25	-88.599,71	0,00	0,00	
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	193.697,72	459.549,35	265.881,63	0,00	0,00	
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/a...	2.693.619,08	1.704.097,04	-989.522,04	661.785,00	661.785,00	
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	591.737,83	239.313,69	-352.424,14	0,00	0,00	
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.157.962,16	1.148.757,06	-9.205,10	40.000,00	40.000,00	
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	488.395,45	1.111.575,63	623.190,18	0,00	0,00	
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	36.828,00	68.739,34	31.911,34	0,00	0,00	
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção d...	2.867.284,25	5.220.796,16	2.353.531,91	1.430.569,66	0,00	
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação d...	0,00	126.616,64	126.616,64	0,00	0,00	
90	Operações de Crédito Internas	1.500.000,00	1.744.943,84	244.943,84	3.455.343,89	3.210.400,05	
92	Alienação de Bens	0,00	322.157,77	322.157,77	0,00	0,00	
	<b>SOMA</b>	<b>69.395.000,00</b>	<b>76.265.494,94</b>	<b>16.870.494,94</b>	<b>15.870.701,86</b>	<b>5.161.427,97</b>	

Fonte: Aplic



#### Manifestação da defesa:

Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte 19 - Transferências do FUNDEB (aplicações em outras despesas da Educação Básica), o defendant alega que, pela característica de unicidade dos recursos do FUNDEB, a abertura de créditos adicionais deve ser analisada levando em consideração a totalidade da arrecadação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, distribuídos nas Fontes 18 (aplicações na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício) e 19 (aplicações em outras despesas da Educação Básica), cujo excesso de arrecadação seria suficiente para cobrir os créditos suplementares abertos durante o exercício.

Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte 30 - Recursos do FETHAB, o defendant aduz que a suplementação foi realizada levando em consideração o excesso de arrecadação da fonte vinculada do FETHAB ao transporte escolar, rubrica 1728991101 Cota Parte do FETHAB – Educação, na ordem de R\$ 91.976,57, valor suficiente para amparo do decreto aberto do valor de R\$ 40.000,00.

No que tange à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte 90 - Operações de Crédito Internas, o defendant argumenta que trata-se de recursos previsto na Operação de Crédito Interno no âmbito do Programa FINISA celebrado através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.955.343,89, conforme contrato de financiamento n.º 0519.202-34/2020; contudo, durante o exercício de 2021 foi repassado apenas a quantia de R\$ 1.744.943,84 pelo órgão concedente.

Por fim, afirma que no caso das fontes 24, 30 e 90, os créditos foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado; afirma que esse procedimento está de acordo com o entendimento adotado por este Tribunal de Contas na Resolução de Consulta 43/2008, *verbis*:

“Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64”.

Diante dos argumentos apresentados conclui que estão perfeitamente justificadas as suplementações realizadas por Excesso de Arrecadação, pela tendência do ingresso desses recursos, vinculados a uma finalidade específica ao objeto de sua vinculação, pedindo-se, por fim, o afastamento da irregularidade.

#### Análise da defesa:

O apontamento em tela refere-se à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19 (R\$ 1.249.242,92), 24 (R\$ 661.785,00) e 90 (R\$ 3.210.400,05) (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). Os argumentos de



defesa apresentados pelo Gestor não afastam a irregularidade em questão, conforme demonstrado na análise a seguir.

Em relação à Fonte 19 - Transferências do FUNDEB (aplicações em outras despesas da Educação Básica), o defensor pretende justificá-la mediante a utilização do saldo de excesso de arrecadação verificado na Fonte 18 não utilizado para abertura de crédito adicional; esse procedimento é indevido, pois a Fonte 18 tem por destinação a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício, não podendo ser utilizada para custeio de "outras despesas da Educação Básica", objeto de gasto próprio da Fonte 19.

Importante destacar que o procedimento contrário seria possível, ou seja, utilizar saldo da Fonte 19 para cobertura de créditos adicionais da Fonte 18, pois os recursos da Fonte 19 (outras despesas da Educação Básica) podem ser utilizados para custeio da destinação da Fonte 18 (remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício); mas esse não é o caso dos autos.

Não obstante, verifica-se que a situação encontrada na Fonte 19 não comprometeu a situação financeira do Município por Fonte de Recursos. Nesse sentido, observa-se no Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS do Relatório Técnico Preliminar (Doc 170234/2022, pp. 106/109) que tanto a Fonte 19 quanto a Fonte 18 apresentaram resultados financeiros superavitários de, respectivamente, R\$ 486.677,13 e R\$ 2.290.769,50. Embora não seja suficiente para sanar o achado, esse fato configura circunstância atenuante da irregularidade, vez que indica que a situação encontrada não impactou negativamente nos resultados orçamentários e financeiros do município.

Em relação às Fontes 24 (Outras Transferências de Convênio da União) e 90 (Operações de Crédito Interno), o defensor alega que os créditos foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, porém esse procedimento não guarda conformidade com a Resolução de Consulta 43/2008, citada pelo próprio defensor, que estabelece que o valor do crédito adicional "corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício" e não ao valor total do instrumento.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Preliminarmente à apresentação das propostas de encaminhamento, registra-se que no Relatório Técnico Preliminar apontou-se a não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal) - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO - cuja diferença aplicada a menor (R\$ 2.331.251,15) deve ser complementada até o exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022. Apesar de ter sido citado para se manifestar sobre essa situação, devidamente elencada na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, o Gestor permaneceu silente, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.



Posto isto, neste tópico são realizadas sugestões de recomendações/determinações a serem emitidas pelo Tribunal de Contas visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar o processo de prestação de Contas Anuais de Governo e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das irregularidades detectadas.

#### **Determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olímpia – MT.**

**01** - Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 2.331.251,15, em obediência à determinação contida no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. **Prazo de implementação: até o final do exercício de 2023.**

**02** - Determine à área administrativa responsável pelo planejamento da Prefeitura Municipal que, quando da abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação decorrente de convênio ou contrato de operação de crédito, o valor do crédito adicional aberto no exercício deve corresponder aos valores previstos a serem liberados no exercício e não ao valor total do instrumento, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008 deste Tribunal. **Prazo de implementação: imediato.**

## **4. CONCLUSÃO**

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo Gestor em face dos achados 1.1, 2.1 e 3.1, sanando as irregularidades correspondentes, e pela manutenção do achado 4.1, conforme apresentado na sequência.

Não obstante a manutenção do achado 4.1, verifica-se que a situação encontrada não compromete os resultados orçamentários, fiscais e patrimoniais do exercício financeiro de 2021. Posto isto, propõe-se a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021 do Município de Nova Olímpia - MT.

### **4.1. RESULTADO DA ANÁLISE**

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1 ) SANADO



**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) SANADO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19, 24 e 90 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2.*  
**ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 23 de Setembro de 2022.

---

BRUNO ANSELMO BANDEIRA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA